

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIAS E CONTABILIDADE.
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

SIMPLES

Uma Mudança na Estratégia Tributária Governamental

Marcos Coelho Costa

Fortaleza

1999

SIMPLES

Uma Mudança na Estratégia Tributária Governamental

Marcos Coelho Costa

Orientador(a): Jeanne Marguerite Molina Moreira

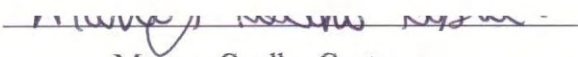
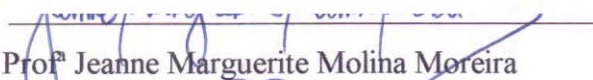
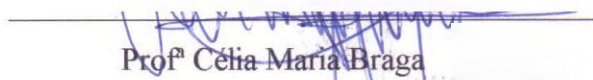
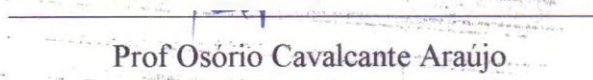
Monografia apresentada à Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Fortaleza - CE

1999

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título em Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará - UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científicas.

 Marcos Coelho Costa	Média <u>10</u>
 Profª Jeanne Marguerite Molina Moreira Profª Orientadora	Nota <u>10</u>
 Profª Célia Maria Braga Membro da Banca Examinadora	Nota <u>10</u>
 Prof Osório Cavalcante Araújo Membro da Banca Examinadora	Nota <u>10</u>

Monografia aprovada em 22 de dezembro de 1999.

AGRADECIMENTOS,

Ao Senhor Jesus, por haver me concedido sabedoria e saúde para realizar este trabalho,
À minha família,
À professora Jeanne pela orientação, paciência e empenho dedicado a este trabalho,
Ao corpo docente da FEAAC, em especial aos professores participantes da banca
examinadora,
Aos meus amigos.

SUMÁRIO

Resumo	
1. Introdução	01
2. Considerações Gerais	02
2.1. O Que é o Imposto Simples	02
2.2. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	02
2.3. Benefícios do Simples	03
2.4. Tributos e Contribuições	03
2.5. Identificação de Pessoas Jurídicas Optantes	04
3. Aspectos Legais	05
3.1. Da Opção pelo Simples	05
3.2. Das Vedações	06
3.3. Outros Aspectos	08
3.3.1. Inscrição	08
3.3.2. Data de Inclusão e Submissão ao Simples	09
3.3.3. Casos Pós-Adesão	09
3.3.4. Outros Casos	10
3.4. Do Cálculo e do Valor Devido	10
3.5. Das Exclusões	13
4. Convênios Bilaterais	16
4.1. Abrangência	16
4.2. Polêmica	17
5. Empresas Prestadoras de Serviços	19
6. Vedação ao Desmembramento de Pessoa Jurídica	21
7. Impacto do Imposto Simples	22
7.1. Diminuição da Carga Tributária	22
7.2. Governo Federal, Estados e Municípios	22
8. Regularização e Inadimplência Tributária	24
9. Conclusão	25
10. Bibliografia	26

RESUMO

Este trabalho aborda em vários aspectos, as mais relevantes modificações ocorridas com a implantação do *Sistema Único de Tributação*, com o qual o Governo se propõe a incentivar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, que devido a sua relevante contribuição ao cenário econômico brasileiro fizeram por merecer esse apoio alternativo e arrojado, facilitando suas vidas e reduzindo seus custos. Então surge o Simples, calculado com base no faturamento mensal com alíquotas já predeterminadas e aplicáveis sobre a Receita Bruta.

Em três anos de vigência, o Simples recebe aprovação dos empresários e da Receita Federal, pagando menos impostos e aumentando suas receitas respectivamente. Isso prova que um sistema de mais fácil operacionalização e alíquotas mais baixas são o melhor remédio contra a sonegação e a informalidade.

O trabalho também trata dos temas polêmicos gerados com a implantação do Simples, destacando-se a falta de informação, as suas limitações e vedações e também os problemas existentes no âmbito do ICMS e ISS, incluindo a polêmica das adesões dos estados e municípios.

No entanto, o que se percebe após análises das mudanças que foram instituídas, os pontos positivos são bem mais perceptíveis do que outros pontos, que no futuro poderão ser reavaliados e aproveitados para a reafirmação da progressividade conquistada com a opção pelo Simples.

1. INTRODUÇÃO

A partir de 1984, quando da promulgação do Estatuto da Microempresa, o ingresso dessas empresas ao mercado competitivo foi facilitado e o Brasil sentiu os efeitos benéficos da valorização dos empreendedores formadores dessa fatia do mercado.

Com a nítida relevância desse setor para a economia brasileira, o Governo procurou formas de facilitar e estimular ainda mais o crescimento destes pequenos negócios, simplificando leis e obrigações originários da legislação trabalhista e tributária.

A Lei nº 9317 de 05 de dezembro de 1996, então, institui o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições, Simples, formalizando essa tendência do governo a incrementar a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no cenário econômico brasileiro, que anteriormente já tinham tratamento especial assegurado e diferenciada com base na receita auferido no ano-calendário, de acordo com o art. 179 da Constituição Federal de 1988.

O Simples surge como uma forma inovadora de determinação e pagamento de significativo conjunto de impostos e contribuições, o que resulta em uma significativa redução de controles burocráticos e respectivos custos para o setor público e para esses setores empresariais. A determinação de alíquotas a serem aplicadas sobre a receita bruta foi a mudança mais significativa, aumentando não apenas a progressividade mas também a melhora clara diante da legislação anteriormente seguida.

Questiona-se no entanto, que o Simples falha em alguns pontos como a desconsideração dos problemas no âmbito do ICMS (e também do IPI) e também os incentivos para a adesão dos estados e municípios considerados ténues, ainda mais com a explicitação da possibilidade de adesão parcial, o que provavelmente limitará a adesão destes ao Simples.

O trabalho executado visa expor as mudanças que ocorreram com a explicação da Lei nº 9317/96, esmiuçando seus principais pontos, criticando outros que a lei se mostrou omissa ou indiferente e ainda explicitando pontos causadores de dúvidas e conclusões equivocadas.

88FEAC

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. O QUE É O SIMPLES?

O Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às chamadas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos definidos em lei, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988. Constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

Receita bruta seria o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos. Ressalvadas estas exclusões e vedado para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado.

O Simples foi instituído pela Medida Provisória nº 1526 de 05/11/96 (publicada no D.O.U. de 06/11/96), posteriormente convertida na Lei nº 9317, de 05/12/96 (publicada no D.O.U. de 06/12/96), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9718/98 e pela Medida Provisória nº 1788/98, convertida na Lei nº 9779/99.

2.2. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Considera-se Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite será proporcional ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido a atividade, desconsideradas as frações de meses.

Considera-se Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais) e igual ou

inferior a R\$ 720.000,00 (Setecentos e Vinte Mil Reais), aplicável até 31.12.98, tendo a Lei nº 9732/98 alterado esse valor para R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais), com vigência a partir de 01.01.99.



2.3. BENEFÍCIOS DO SIMPLES

A pessoa jurídica, que optar por se inscrever no Simples, terá, relativamente aos impostos e contribuições de que trata, os seguintes benefícios:

- 1) Tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta auferida;
- 2) Recolhimento unificado e centralizado de impostos e contribuições federais, com a utilização um único DARF (DARF - Simples, instituído pela IN SRF nº 67/96), podendo, inclusive, incluir impostos estaduais e municipais quando existirem convênios firmados com esta finalidade;
- 3) Cálculo simplificado do valor a ser recolhido, apurado com base na aplicação de percentuais (alíquotas) unificados e progressivos, fixado me lei, incidentes sobre uma única base, a receita bruta mensal;
- 4) Dispensa da obrigatoriedade de escrituração comercial, desde que mantenham em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações, os Livros Caixa e Registro de Inventário e todos os documentos que serviram de base para a escrituração;
- 5) Parcelamento dos débitos existentes anteriormente ao ingresso no Simples, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/10/96, em até 72 prestações mensais.

2.4. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ABRANGIDOS PELO SIMPLES

A inscrição no Simples implica no pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS / PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8212/91, o art. 25 da Lei nº 8870/94 e da Lei Complementar nº 84/96 (Redação alterada pela Lei nº 9528/97).

2.5. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES

As Microempresas e EPP optantes pelo Simples deverão manter seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça essa condição.

A placa indicativa deverá ter dimensões de no mínimo 297mm de largura por 210mm de altura e conterá obrigatoriamente, o termo "Simples" e a indicação "CNPJ/MF nº", na qual constará o número de inscrição completo do respectivo estabelecimento.

O descumprimento desta obrigatoriedade sujeitará a pessoa jurídica à multa de 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples no próprio mês em que for constatada a irregularidade, devendo ser aplicada, mensalmente, enquanto perdurar a infração (Lei nº 9317/96, art. 20 e seu parágrafo único).

3. ASPECTOS LEGAIS

3.1. DA OPÇÃO PELO SIMPLES

Poderão optar pelo Simples as pessoas que cumulativamente satisfizerem as seguintes condições:

- a) Tiverem auferido no ano-calendário receita bruta dentro dos limites estabelecidos legalmente (na condição de Microempresa, igual ou inferior a R\$ 120.000,00, e na condição de Empresa de Pequeno Porte, superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00) (Lei nº 9732/98);
- b) Não estejam expressamente excluídas desse benefício pelo artigo 9º da Lei 9317/96.

A partir da Lei nº 9732/98, o limite para opção no Simples, na qualidade de EPP, passou para R\$ 1.200.000,00 e, consoante IN SRF nº 9/99, o prazo para opção passou a ser o último dia útil do mês de fevereiro do próprio ano-calendário em que se pretenda usufruir da sistemática. Assim, poderia optar pelo Simples, até o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, produzindo efeitos já no ano-calendário de 1999, desde que não estejam presentes outros impedimentos legais:

I - Na qualidade de Microempresa - ME; a pessoa jurídica que, no ano-calendário de 1998, tenha auferido receita bruta anual de até R\$ 120.000,00; ou

II - Na qualidade de Empresa de Pequeno Porte - EPP; a pessoa jurídica que, no ano-calendário de 1998, tenha auferido receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00.

A pessoa jurídica que, sem observância desses requisitos, pleitear seu enquadramento ou se considerar como enquadrada no sistema, na condição de ME ou EPP, está sujeita a pagamento de todos os impostos e contribuições devidas, desde a data de seu efetivo pagamento, como se não houvesse existido qualquer benefício, acrescidos de juros e multa de mora (se efetuado o recolhimento espontâneo) ou multa de ofício (caso o fato seja apurado através de procedimento fiscal).

Com a edição da Lei nº 9732/98 art. 3º, a exclusão do ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretária da Receita Federal que jurisdicione o

contribuinte, assegurando o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

A falsidade das declarações, adulteração de documentos, falta de emissão de nota fiscal, com vistas à obtenção da indevida inclusão no sistema, caracteriza-se crime de falsidade ideológica (Código Penal, art. 299), configurando-se, por decorrência, como crime contra a ordem tributária (Lei nº 8137/90, art. 1º), sem prejuízo de seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis, a que também estão sujeitas o titular ou sócio da pessoa jurídica (Lei nº 9317/96 art. 22º).

Excepcionalmente, para o ano-calendário de 1997, as empresas que se dediquem à execução de obras da construção civil, própria ou de terceiros, como a demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo poderão optar pelo Simples, desde que não incorram nas demais hipóteses impeditivas a opção. É que a vedação de opção para essas atividades só se concretizou com a reedição da Medida Provisória nº 1523-7, em 30.04.97, convertida na Lei nº 9928/97, que, em seu art. 4º acrescentou, o parágrafo 4º ao art. 9º da Lei nº 9317/96, incluindo referidas atividades no conceito de construção de imóveis, cuja opção pelo Simples é vedada.

3.2. DAS VEDAÇÕES

Não poderia optar pelo Simples (Lei nº 9317/96, art. 9º) a pessoa jurídica:

- a) Na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior àquele da opção, receita bruta superior aos limites estabelecidos legalmente para cada hipótese (na forma da Lei nº 9317/96);
- b) Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- c) Cujas atividades sejam banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e capitalização e entidade, de previdência privada aberta;
- d) Que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis (a exclusão não alcança, no ano-calendário de 1997), as empresas que se

dediquem apenas à execução de obras de construção civil, as quais puderem nesse ano, optar pelo Simples;

- e) Que tenha sócio de nacionalidade estrangeira residente no exterior;
- f) Constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- g) Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- h) Cujos titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido para a empresa de pequeno porte;
- i) De cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;
- j) Cujas receitas decorrentes da venda de bens importados sejam superiores a 50% de sua receita bruta total, relativamente às vendas de produtos importados por terceiros;
- k) Que realize operações relativas a: importação de produtos estrangeiros, realizadas diretamente pela pessoa jurídica, destinados à comercialização (ADN CST nº 06/99); locação ou administração de imóveis; armazenamento e depósito de produtos de terceiros; propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação; factoring, prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
- l) Que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, auditor, contador, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
- m) Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7256/84, (anterior ao estatuto da Microempresa), quando se tratar de ME, ou antes, da vigência da Lei nº 9317/96, quando se tratar de EPP;
- n) Que tenha débito da própria pessoa jurídica ou de seu titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10%, inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

- o) O que seja resultante de cisão ou outra qualquer forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9317/96;
- p) Cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10%, adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;

Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites de receita bruta estabelecidos da lei (R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em cada mês, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respectivamente) serão multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Os itens "h" e "n" citados anteriormente não se aplicam à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantias solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social à defesa exclusiva dos interesses econômicos das ME e EPP, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII do citado art. 9º da Lei nº 9317/96.



O disposto nos itens "j" e "k", referente à importação de produtos estrangeiros, não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área de Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental (regida pelos Decretos - Lei nº 288/67 e 356/68).

3.3. OUTROS ASPECTOS

3.3.1. INSCRIÇÃO

A opção pelo Simples, inclusive suas alterações, dar-se-á mediante a inscrição (início das atividades) ou alteração cadastral (empresas já constituídas) no CNPJ - Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas -, em qualquer unidade cadastradora, com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento, com a utilização de código de evento próprio, oportunidade em que o contribuinte prestará todas as informações necessárias quanto ao seu porte, com vistas ao enquadramento em uma das condições estipuladas em lei, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e à especificação dos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS).

3.3.2. DATA DA INCLUSÃO E SUBMISSÃO AO SIMPLES

A opção pelo Simples passa a produzir todos os seus efeitos, submetendo a pessoa jurídica à respectiva sistemática, imediatamente, no caso de início de atividade, mediante preenchimento do CNPJ com indicação no código próprio da opção no ato de inscrição.

Na hipótese de a pessoa jurídica já se encontrar em atividade ou não optar pelo Simples no ato da inscrição, a opção pelo imposto passa a produzir todos os seus efeitos, submetendo a pessoa jurídica a respectiva sistemática a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção, para as opções efetuadas até 31.12.98.

A partir do ano-calendário de 1999, a pessoa jurídica inscrita no CNPJ formalizará sua opção para adesão ao Simples mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de fevereiro de ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia desse ano-calendário.

Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, haja vista em Ter sido o ano em que foi instituído o novo sistema, foi dada a possibilidade para que a opção pudesse ser efetuada até 31 de dezembro daquele ano, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro.

3.3.3. CASOS PÓS-ADESÃO

Não produzirá qualquer efeito a opção exercida, considerando-se a pessoa jurídica como não submetida ao Simples, na hipótese de início de atividade, se o valor acumulado da receita bruta, neste período for superior a R\$ 60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento (a partir da Lei nº 9732/98, o limite referido passou a ser de R\$ 100.000,00). Nesse caso, deverão todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas em geral, desde o primeiro mês de início de atividade. Caso esses pagamentos, referentes à totalidade ou diferença ocorram antes do início de procedimento de ofício, incidirão, apenas, juros de mora determinados segundo as normas previstas para o imposto de renda.

Exercida a opção pelo Simples, na forma da legislação que disciplina a matéria (Lei nº 9317/96 c/c as IN SRF nº 74/96 e 9/99), ela será definitiva para todo o período. No caso de mudança da opção, esta só surtirá efeito a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

3.3.4. OUTROS CASOS

Empresas que atendam aos requisitos da lei, com relação aos limites de receita bruta e não inscritas no Simples, não poderão usufruir dos benefícios da Lei nº 9317/96. Para que a pessoa jurídica possa gozar do tratamento estabelecido na lei citada, além de preencher os requisitos exigidos para inclusão no sistema, é indispensável que se encontre regularmente constituída, com os seus atos constitutivos devidamente registrados nos órgãos competentes (registro de comércio ou registro civil) e que seja exercida a opção por uma das condições (ME ou EPP) mediante alteração no CNPJ, (formalidade indispensável) e somente a partir daí poderão ser usufruídas os benefícios do sistema, imediatamente ou a partir do ano-calendário subsequente, para as opções efetuadas, conforme o caso.

BSFEAC

Entretanto, caso a pessoa jurídica exerça irregularmente a opção pela sistemática do Simples, quando não preencher os requisitos legais, tal fato se constituirá em declaração falsa e, por conseguinte, configurar-se-á como crime contra a ordem tributária, consoante a Lei nº 8137/90, art. 1º, I, sujeitando-se as sanções penais e fiscais cabíveis, inclusive a representação fiscal para fins penais, na hipótese de ser apurada tal infração em procedimento de ofício.

No caso da empresa se encontrar enquadrada como Microempresa, na forma da Lei nº 7256/84 - Estatuto da Microempresa -, e não desejar fazer opção pelo Simples, têm seus benefícios restritos à questão creditícia e ao tratamento jurídico diferenciado, pois os benefícios fiscais atribuídos às Microempresas na forma do art. 31º da Lei nº 9317/96, com vigência a partir de 01/01/97.

Caso a pessoa jurídica não deseje exercer a opção pelo Simples, por entender não lhe ser esta a mais favorável, ou estiver impedida, deverá, obrigatoriamente, apurar os seus resultados e se submeter à tributação do IRPJ, pelo lucro real, presumido ou arbitrário, e pagar os demais impostos e contribuições de acordo com as regras aplicáveis as pessoas jurídicas em geral.

3.4. DO CÁLCULO E DO VALOR DEVIDO

Para efeito do cálculo do valor devido, necessário se faz que, primeiramente, seja identificada a faixa de recita bruta em que se encontra a pessoa jurídica, com vistas à identificação do percentual a ser utilizado. Nesse caso a pessoa jurídica deverá verificar o

total da receita bruta acumulada dentro do ano-calendário, até o próprio mês em que está fazendo a apuração.

Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela Microempresa e EPP, será determinado mediante aplicação, agora sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais, conforme as seguintes tabelas:

TABELA I - MICROEMPRESA

ENQUADRAMENTO LIMITES EM RS	MICROEMPRESA		
-----------------------------	--------------	--	--

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	ATÉ 60.000,00	60.000,01 A 90.000,00	90.000,01 A 120.000,00
--------------------------	---------------	--------------------------	---------------------------

PERCENTUAIS POR FAIXA DE RECEITA BRUTA (%)
--

IRPJ	ZERO	ZERO	ZERO
PIS / PASEP	ZERO	ZERO	ZERO
CSLL	ZERO	0,40	1,00
COFINS	1,80	2,00	2,00
CONTRI / PREV	1,20	1,60	2,00
SUBTOTAL I	3%	4%	5%
IPI	0,50		
SUBTOTAL II	3,5%	4,5%	5,5%
ICMS E/OU ISS	ATÉ 1,00		
TOTAL GERAL	4,5%	5,5%	6,5%

TABELA II - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ENQUADRAMENTO LIMITES EM RS		EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP			
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	ATÉ	240.000,01 A	360.000,01 A	480.000,01 A	600.000,01 A
	240.000,00	360.000,00	480.000,00	600.000,00	720.000,00
PERCENTUAIS POR FAIXA DE RECEITA BRUTA (%)					
IRPJ	0,13	0,26	0,39	0,52	0,65
PIS / PASEP	0,13	0,26	0,39	0,52	0,65
CSLL	1,00				
COFINS	2,00				
CONTRI / PREV	2,14	2,28	2,42	2,56	2,70
SUBTOTAL I	5,4%	5,8%	6,2%	6,6%	7%
IPI	0,50				
SUBTOTAL II	5,9%	6,3%	6,7%	7,1%	7,5%
ICMS E/OU ISS	ATÉ 2,5				
TOTAL GERAL ATÉ	8,4%	8,8%	9,2%	9,6%	10%

TABELA II - CONTINUAÇÃO

ENQUADRAMENTO LIMITES EM RS		EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP		
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	720.000,01 A	840.000,01 A	960.000,01 A	1.080.000,01 A
	840.000,00	960.000,00	1.080.000,00	1.200.000,00
PERCENTUAIS POR FAIXA DE RECEITA BRUTA (%)				
IRPJ	0,65	0,65	0,65	0,65
PIS / PASEP	0,65	0,65	0,65	0,65
CSLL	1,00	1,00	1,00	1,00
COFINS	2,00	2,00	2,00	2,00
CONTRI / PREV	3,10	3,50	3,90	4,10
SUBTOTAL I	7,40%	7,80%	8,20%	8,60%
IPI	0,50			
SUBTOTAL II	7,45%	7,85%	8,25%	8,65%
ICMS E/OU ISS	ATÉ 3,5			
TOTAL GERAL ATÉ	10,95%	11,35%	11,75%	12,15

Os percentuais serão acrescidos de mais 0,5%, relativo ao IPI caso as empresas sejam contribuintes desse imposto.

Igualmente, serão acrescentados os percentuais relativos ao ICMS e ISS, caso a Unidade Federada ou o Município, onde estejam estabelecidas as Empresas optantes, tenham aderido ao Simples mediante convênio.

Os percentuais constantes na primeira tabela referente a EPP, serão aplicáveis até o ano-calendário de 1998. A partir do ano-calendário de 1999 serão adotados os percentuais constantes na segunda tabela, quando os valores da receita bruta das EPP atingirem os respectivos limites.

SRF EAO

Na hipótese de ser verificado excesso do limite de receita bruta estabelecido para as Microempresas e EPP, a pessoa jurídica estará, no ano-calendário subsequente, automaticamente, excluída da condição de Microempresa e EPP respectivamente, e ultrapassando o limite de R\$ 1.200.000,00, conseqüentemente se excluirá da condição de optante do Simples.

Entretanto, é permitido o retorno ao sistema no ano-calendário subsequente aquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites estabelecidos para enquadramento na condição de Microempresa de EPP, desde que observadas as demais condições, inclusive com relação ao preenchimento do novo CNPJ, com vistas à adesão ao sistema.

3.5. DAS EXCLUSÕES

A exclusão do Simples será feita de ofício, mediante ato declaratório da autoridade fiscal da SRF que jurisdicione o contribuinte, quando a pessoa jurídica incorrer em irregularidade ou cometer infrações com relação à legislação fiscal e às normas que disciplinam a opção e a inscrição no sistema, ou mediante comunicação da própria pessoa jurídica, por opção ou obrigatoriamente nos casos expressamente previstos no artigo 13, II da lei nº 9317/96, com as alterações introduzidas pela lei nº 9732/98 c/c o artigo 32, II da IN SRF nº 74/96 e artigos 29 a 33 da IN SRF nº 9/99.

A Exclusão do Simples Poderá Ocorrer:

- 1) Por opção da própria pessoa jurídica, quando a mesma espontaneamente e a qualquer tempo, desejar sair do sistema, vez que a adesão do Simples se constitui em uma faculdade legal;
- 2) Obrigatoriamente, feita mediante comunicação da pessoa jurídica, quando ela incorrer nas situações excludentes previstas na legislação, isto é, incluir-se na qualquer das hipóteses para as quais é vedada a opção do Simples, ou ainda quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (a partir de 01/01/99 este limite passou a ser de R\$ 100.000,00 – Lei nº 9732/98), multiplicados pelo nº de meses de funcionamento. A Microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00, estará excluída do Simples na condição de Microempresa, podendo inscrever-se na condição de EPP mediante alteração cadastral;
- 3) De ofício, em qualquer dos casos a seguir:
 - Quando a pessoa jurídica deixar de fazer a comunicação, na hipótese de sair do sistema por opção ou obrigatoriamente, consoantes os itens 1 e 2 citados anteriormente;
 - Quando a pessoa jurídica causar embaraço a fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do artigo 200 do CTN, e artigo 961 do RIR/94;
 - Quando a pessoa jurídica resistir a fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvem as suas atividades ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
 - Constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
 - Prática repetida de infração a legislação tributária;
 - Comercialização de mercadorias objeto de contrabandos ou descaminho;
 - Incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva. (Crimes definidos na Lei nº 8137/90).

Em qualquer dos casos de exclusão a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas em geral, inclusive com relação à forma de apuração dos resultados com bases no lucro real ou, quando seja permitido, poderá haver opção pelo lucro presumido, ou ainda, excepcionalmente, poderá ser adotado o arbitramento dos seus resultados nas hipóteses previstas na lei fiscal.

A mesma pessoa jurídica excluída do Simples, deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens existentes no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subseqüentes. Na existência de convênio poderão ser estabelecidas formas de aproveitamento dos créditos relativos ao ICMS.

Em Todos os Casos, a Exclusão Surtirá Efeito:

BSFEA

- 1) A partir do ano-calendário subseqüente:
 - No caso de a pessoa jurídica, espontaneamente, optar por ser excluída do sistema; ou
 - Naquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido para enquadramento como Microempresa ou EPP, quando não se tratar de exclusão obrigatória;
- 2) A partir do mês subseqüente aquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III e XVIII do art. 9º da Lei 9317/96. Não se incluem neste caso as hipóteses em que ultrapassado o limite relativo à receita bruta para a Microempresa ou EPP;
- 3) A partir do início de atividade da pessoa jurídica na hipótese em que o valor acumulado da recita bruta neste período for superior a R\$ 60.000,00 (a partir de 01/01/99 este limite passou a ser de R\$ 100.000,00 - Lei nº 9732/98) multiplicados pelos meses de funcionamento;

A partir do mês subseqüente aquele em que se proceder a exclusão de ofício, mediante ato declaratório da autoridade fiscal da SRF que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

4. CONVÊNIOS BILATERAIS

4.1. ABRANGÊNCIA

O Simples poderá também incluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS, e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que a Unidade Federada ou o Município, em que esteja estabelecida a pessoa jurídica, venha a ele aderir mediante convênio.

Nesse caso o convênio firmado entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação do Diário Oficial da União, de seu extrato, e alcançará automática e imediatamente a pessoa jurídica optante ali estabelecida, relativamente ao ICMS e/ou ao ISS, abrangendo-a ao pagamento dos citados tributos de acordo com o Simples, inclusive em relação à receita bruta auferida naquele mês.

Em caso de denúncia do convênio, a exclusão do ICMS ou do ISS do Simples somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

É importante salientar que a Microempresa ou a EPP não poderão pagar o ICMS na forma do Simples quando possuírem estabelecimento em mais de uma Unidade Federada. Igualmente, não poderá optar pelo pagamento do ICMS, na mesma forma, a pessoa jurídica que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal. A vedação permanece nos dois casos, ainda que a Unidade Federada esteja conveniada. Tal restrição não impede, entretanto, que a pessoa jurídica faça opção pelo Simples em relação aos impostos e contribuições da União.

O mesmo entendimento aplica-se ao contribuinte que possua estabelecimento em mais de um município, quando então estará impedido de optar pelo Simples, ainda que o município venha firmar convênio com a União. Nesse caso, poderá exercer a opção relativamente aos impostos e contribuições federais e, obedecidas às ressalvas elencadas, também ao ICMS.

4.2. POLÊMICA

Estados e municípios, por não terem sido convocados pelo Governo Federal durante a fase de elaboração da Lei do Simples, se mantiveram cautelosos e prudentes quando da decisão de aderir ou não a esse tributo. Diversos interesses estão em questão nesse dilema. Por parte dos Estados teme-se pela inclusão do ICMS, argumentando-se perda na arrecadação, afetando a receita do Estado. Os municípios por outro lado temem pela inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS), apresentando os mesmos argumentos basicamente do citado anteriormente.

Os estados argumentam também que o faturamento específico das pequenas empresas que faturam de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) ao ano a uma alíquota de 2,5% sobre este, ocasionará um declínio comprometedor à arrecadação do Estado, o que provavelmente restringirá a unificação do ICMS as Microempresas em caso de convênio.

O medo de perder receitas e poder, desconfianças e dificuldades operacionais realmente impediram os estados e municípios de aderir ao Simples. Os poucos que fizeram acordo com a Receita Federal como o município de São Paulo, Distrito Federal e Maranhão, concederam menos benefícios do que os previstos na legislação federal.

Estados como Minas Gerais, São Paulo e Paraná, preferiram criar seus próprios sistemas simplificados, em vez de aderir ao da União. Em Minas o limite para se enquadrar no sistema é de até R\$ 720 mil de faturamento anual, enquanto o Governo Federal estipula o limite de R\$ 1,2 milhão. Paraná e São Paulo estabeleceram os mesmos limites de Minas, contudo em São Paulo apenas o comércio varejista pode optar pelo Simples. O município de São Paulo firmou convênio com a Receita Federal, mas impôs suas próprias regras, valendo apenas para Microempresas com faturamento anual de R\$ 120 mil.

O Distrito Federal está encerrando o convênio da Receita Federal, porque não pode cumprir os compromissos assumidos. Geraldo Eudóxio, Assessor Especial de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Fazenda - DF, diz que não se tem controle sobre quem paga ou não, pois apenas a Receita Federal tem o controle das informações. Ainda segundo ele, a União transfere ao DF um valor global, sem especificar quem pagou e alega que o convênio

obriga a Receita local a centralizar a fiscalização nas empresas de pequeno porte, quando deveriam priorizar as grandes empresas.

Realmente os estados temem em delegar poder de fiscalização do ICMS à Receita Federal. A própria Receita com intuito de amenizar esse confronto, organizou grupos de trabalho com a intenção de se achar métodos de fiscalização em conjunto e de padronização dos procedimentos, mas não obteve maiores resultados.

Os municípios logo após a sanção da Lei do Simples realizarão estudos que pudessem comprovar se haveria prejuízo ou não no recolhimento do ISS e o SEBRAE argumentou sob vários aspectos como a saída da informalidade, geração de empregos. Tudo em vão, tendo em vista a unanimidade das prefeituras em se negar a aderir ao Simples.

SEBRAE

5. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Com base em artigos da Trevisan, o segmento que mais cresceu no país nos últimos dez anos foi o de prestação de serviços, dando-se em decorrência do desemprego e terceirização. Muitos profissionais que perderam seus postos de trabalho em grandes empresas se descobriram empresários, abrindo seus próprios negócios, absorvendo mão-de-obra e contribuindo na manutenção da atividade econômica.

Mesmo com a louvável iniciativa do governo de amenizar a carga tributária das micro e pequenas empresas, criando o Simples e tendo ciência da relevância do segmento de prestação de serviços no cenário econômico, o item XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, praticamente exclui 50% das empresas prestadoras de serviços dessa forma de tributação, impedindo-as de se beneficiar da redução da carga tributária. Dentre os profissionais que estão impedidos de se beneficiar com o tributo estão: consultores, publicitários, corretores, advogados, arquitetos, engenheiros, profissionais, administradores de empresas e contadores.

Essas atividades anteriormente há haviam sido impedidas de se enquadrar na lei da Microempresa, complicando a formalização e obrigando-as a pagar impostos tal qual uma empresa de grande porte. Questiona-se então o porque excluir as prestadoras de serviços como beneficiárias do Simples já que o governou tomou como base o faturamento da empresa para enquadrá-la ou não como Microempresa ou empresa de pequeno porte.

Boa parte dos micro e pequenos empresários prestadores de serviços são resultado direto do desemprego estrutural. Se antes, eram empregados de uma empresa de grande porte, hoje são terceirizados, muitas vezes prestando serviços a essa mesma empresa e, ironicamente, respondendo pela mesma forma de tributação, ou seja, pagando os mesmos impostos de suas contratantes. Sem contar com a absorção, por parte das pequenas empresas, de grande porte da mão-de-obra desempregada.

Sabendo-se que micro e pequenas empresas fazem parte de uma parcela significativa do mercado, que promove grande movimentação econômica e gera empregos e também que o Simples incentiva a formalidade e a geração de empregos, induzindo o aumento de arrecadação para o governo, não se compreende a exclusão dessas empresas e profissionais.

Ainda segundo a Trevisan com o crescimento rápido do setor informal da economia e a sua remuneração se tornando melhor do que a do setor formal, estes dois setores tendem-se a equiparar-se. Isso significa que, se o prestador de serviços não tiver os mesmos benefícios que as demais empresas optantes do Simples, ou pagarem formalmente salários mais baixos, ou informalmente, salários melhores, comprometendo a arrecadação do governo.

Portanto, é claro, o prejuízo dessa discriminação, cabendo aos órgãos competentes intervirem o mais breve possível notadamente pela importância das prestadoras de serviços que se equivalem ao comércio e a indústria do país.

The logo for FEAC, consisting of the letters 'FEAC' in a bold, blue, sans-serif font. The letters are slightly shadowed, giving them a three-dimensional appearance as if they are floating or attached to a surface.

6. VEDAÇÃO AO DESMEMBRAMENTO DE PASSOA JURÍDICA

O desmembramento se caracteriza pela transferência de bens patrimoniais para formação de capital de nova empresa, por meio da divisão de uma pessoa jurídica com a constituição de empresa nova e, por decorrência, com a transmissão, para esta, de parte do ativo e/ou passivo do patrimônio da primeira, inclusive, no que se refere à separação com vistas à exploração de atividades diferentes, por cada uma, e a formação de outras ai de várias empresas, com a conseqüente diminuição do capital daquela considerada como primeira.

O dispositivo legal tem por finalidade evitar que a pessoa jurídica, no intuito de se adequar a sistemática do Simples e utilizar seus benefícios, proceda o desmembramento, ou seja, a divisão de sua empresa em duas ou mais, para que se beneficie do limite fixado para o respectivo enquadramento como Microempresa e EPP, ou para que separe a exploração de atividade para qual é admitida a possibilidade de adesão pelo sistema de outra em que é vedada a opção na forma do art. 9º da Lei 9317/96.

Então, para que a pessoa jurídica resultante de desmembramento possa aderir ao Simples, mister se faz que tal evento haja ocorrido antes de 01/01/97, data de vigência da Lei nº 9317/96, sob pena de que esta empresa não possa utilizar os benefícios introduzidos por essa sistemática.

7. IMPACTO DO IMPOSTO SIMPLES



7.1. DIMINUIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

A partir da Lei nº 9317/96 e execução desta nova forma de tributação das micro e pequenas empresas, essas poderiam usufruir de um novo regime tributário, diferenciado, simplificado e favorecido para recolhimento de impostos e contribuições, contemplando-as com uma redução da carga tributária que pode chegar a vinte pontos percentuais.

Traçando um paralelo entre a carga tributária que vigorava anteriormente com a estabelecida após a lei Simples, temos os seguintes comparativos.

- A lei do simples mantém a alíquota de 0% (zero por cento) sobre o IRPJ para as microempresas;
- Tanto na legislação do simples como no antigo estatuto, somente as empresas de pequeno porte são obrigadas a recolher IRPJ;
- No antigo estatuto as microempresas e as empresas de pequeno porte eram obrigadas a recolher 1% (um por cento) sobre a Receita Bruta mensal referente à contribuição social; com a lei do simples esta alíquota varia de 0,4% a 1%;
- O COFINS de acordo com a lei do simples a alíquota varia de 1,8% a 2% já no antigo estatuto a alíquota era de 2%;
- Na legislação anterior a alíquota do IPI, variava de 0% a 200% dependendo do produto industrializado. Com o simples o IPI institui tanto para as microempresas como para as EPP a uma alíquota de 0,5%;
- A legislação previdenciária do empregador que era calculada com base na folha de pagamento a uma alíquota de 22% com a lei do simples é calculado com um percentual sobre o faturamento a alíquota de 1,2% a 2,7%;
- Dispensas as empresas o plantes do pagamento das contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENSC, SEBRAE, salário educação, INCRA, contribuição sindical patronal e seguro de acidente de trabalho.

7.2. GOVERNO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

O sistema fiscal implantado que traz o Simples, não objetiva apenas facilitar a vida do contribuinte. Ao juntar seis modalidades diferentes de tributos em apenas um, o governo

simplifica cálculos, elimina em volume considerável de documentos acumulados e deixa para si a tarefa de distribuir o dinheiro arrecadado aos vários beneficiários do imposto.

Estima-se que em grande número de empresas procuram aderir ao Simples, mas ainda terão que recolher os tributos no âmbito fiscal do governo federal. Essas exceções vão desde o imposto sobre operações financeiras (IOF) até o fundo de garantia do tempo de trabalho (FGTS), passando pela CPMF, ICMS e INSS. Nesses casos, a lei Nº 9317/ac convênio entre a União, Estados e Municípios, sempre intermediados pela secretaria da Receita Federal.

→ O imposto único reduz a carga tributária das microempresas e EPP sem provocar perdas na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; incentiva a geração de novos empregos, simplifica o regime tributário e elimina os custos burocráticos de arrecadação, fiscalização e do contribuinte.

↳ Dessa maneira, ao adotar o Simples, ganham governo, estados, municípios e contribuintes. Os governos federal, estadual e municipal poderão controlar com mais eficiência a arrecadação e mais agilidade a fiscalização, tomando por base apenas a Receita Bruta das empresas e identificando os contribuintes que não estão recolhendo devidamente os tributos.

ASFEA

8. REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA

Com vistas a aderir ao simples, a pessoa jurídica, seu titular ou sócios que tiverem débitos junto à procuradoria - geral da fazenda nacional PGFN ficarão obrigados a providenciar sua imediata regularização junto a esse órgão.

O parcelamento com vistas à regularização dos débitos relativos a fatos gerados ocorridos até 31.10.96, fica assegurado, nas condições seguintes:

- a) Poderá ser efetuado em até 72 (setenta e duas) prestações mensais, observado por contribuinte, o valor mínimo da prestação de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) Somente poderão ser parcelados os seguintes débitos:
 - Declarados e não parcelados;
 - Decorrentes de ação fiscal e ainda não parcelados;
 - Saldos de débitos já parcelados;
 - Decorrentes de multas por atraso na entrega das declarações;
 - Outros que vierem a ser confessados nos pedidos de parcelamentos de débitos constantes do termo de opção, até 31.12.97 ou de pedidos de parcelamento de débitos, formulados em separado a partir de 01.01.98.
- c) Enquanto não confirmado o parcelamento, a pessoa jurídica ou física, deverá recolher mensalmente, a título de antecipação, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o último dia útil de cada mês, devendo o primeiro pagamento ser feito no próprio mês da entrega do pedido.
- d) As prestações do parcelamento concedida vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento;
- e) O deferimento do parcelamento será efetuado após a devolução, pelo contribuinte, à autoridade da SRF, que jurisdiciona o seu domicílio, do demonstrativo, devidamente assinado, emitido pela SRF, após a verificação e processamento do pedido, que lhe foi enviado por esse órgão, para comunicar o valor total do a ser parcelado, a quantidade, o valor e a data de vencimento das prestações, bem assim o termo de autorização para débito em conta corrente; e
- f) O parcelamento estará automaticamente rescindido na hipótese de falta de pagamento de duas prestações, consecutivas ou não.

No caso de pessoa jurídica em único de suas atividades, o pedido de parcelamento, se foi o caso, será preenchido apenas em relação ao sócio ou titular.

9. CONCLUSÃO

A partir da visão geral exposta sobre o Simples, sobretudo os aspectos legais e polêmicos gerados com a sua implantação, observa-se que o Simples surge como uma nova forma de alavancamento do potencial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito nacional, se mostrando um modo arrojado e definitivo, de crescimento da relevância desses setores empresariais junto a geração de emprego, legalização das empresas desse porte e conseqüentemente um crescimento na arrecadação federal.

A princípio estados e municípios estão relutando pela não aderência ao convênio com a Receita Federal, pois temem uma redução da arrecadação tributária e uma manipulação das médias e pequenas empresas de suas receitas para poderem ingressar na classe das micro e pequenas empresas.

A exclusão de profissionais liberais ao Simples, devido ao grande peso na arrecadação da previdência, também causa polêmica.

De qualquer forma, a consolidação da Lei traz efetivos benefícios, como o cálculo simplificado dos impostos, a redução dos custos previdenciários e a satisfatória desburocratização do processo tributário brasileiro.

A mais significativa modificação ocorrida na Lei em seus quase quatro anos de vigência, é a alteração do limite para enquadramento na classe de Empresa de Pequeno Porte, para R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais). Seguem outros projetos para modificações da lei, inclusive o enquadramento de outras empresas ao sistema.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei 9317, 05 de dezembro de 1996, Empresa de Pequeno Porte e Microempresa - **SIMPLES Diário Oficial da República Federativa do Brasil.**

EXPORTAR E GERÊNCIA. **SIMPLES** - Uma Forma de Reduzir a Burocracia, Brasília, n.7, p.3, abril, 1999.

_____. Adesão dos Estados e Municípios foi Pequena, Brasília, n. 7, p. 3, abril, 1999.

RECEITA FEDERAL, Perguntas e Respostas - **SIMPLES** - Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), São Paulo, 1998.

REVISTA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, O Impacto da Modalidade de Tributação no Fluxo de Caixa das Empresas, Brasília, Estatuto da Pequena e Média Empresa, n.113, p.24-31, setembro/outubro, 1998.

SEBRAE, Cartilha do **SIMPLES**, São Paulo, 1996.

_____. Informações Básicas sobre o **SIMPLES**, São Paulo, 1997.

_____. **SIMPLES** - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, São Paulo, 1998.

_____. Tudo que Você Precisa Saber sobre o **SIMPLES**.

_____. Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas, Brasília, 1998.

_____. Mudanças Introduzidas pelo Congresso no **SIMPLES**, São Paulo, 1997.

TREVISAN, O **SIMPLES** e as Prestadoras de Serviços, São Paulo, n.115, p.39-40, setembro, 1997.

_____. Opção pelo **SIMPLES**, São Paulo, n.149, p.16-18, janeiro, 1997.